

AULÃO DE
VÉSPERA

PGE/SP

R REVISÃO
ENSINO JURÍDICO

AULÃO DE
VÉSPERA

PGE/SP

DIREITO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO

Professor Leonardo Vintena



revisaoensinojuridico.com.br

Perfil da Examinadora



- A Dra. **Juliana de Oliveira Duarte Ferreira** é Procuradora do Estado de São Paulo, estando como Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, órgão consultivo que integra a Consultoria Geral do Estado de São Paulo.
- A Dra. Juliana também integrou a banca examinadora do concurso de Procurador do Estado de São Paulo ocorrido em 2018, elaborando as questões da mesma disciplina.
- Analisando as questões do concurso anterior, podemos notar que a examinadora cobrou **questões práticas**, levando **casos concretos** para os candidatos, e muitas vezes cobrando o conhecimento de **diferentes conceitos jurídicos na mesma questão**, tornando necessário um conhecimento holístico da disciplina. Outro ponto relevante é que a examinadora gosta de **enunciados longos e alternativas extensas**.
- Por fim, importante destacar que a Dra. Juliana sempre demonstrou uma postura bastante **pró-fazendária** em sua atuação profissional, o que eventualmente pode refletir na elaboração de suas questões.

Temas a serem abordados na aula de hoje:

- Aposentadoria voluntária e regras de transição;
- Prazo de duração da pensão do cônjuge/companheiro;
- Cálculo do benefício da pensão;
- Benefícios previdenciários do RPPM do Estado de São Paulo;
- Contribuição previdenciária dos servidores civis;
- Contribuição previdenciária dos militares.

Aposentadoria voluntária e regras de transição

- Requisitos: **idade mínima de 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres; 25 anos de contribuição; 10 anos de efetivo exercício de serviço público; e 5 anos no cargo efetivo, nível ou classe** em que for concedida a aposentadoria (art. 2º, III da LCE nº 1.354/2020).
- Cálculo dos proventos: serão calculados pela **média aritmética simples** das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, **correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo**, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo que os proventos de aposentadoria corresponderão a **60% (sessenta por cento) dessa média, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder esse tempo de 20 (vinte) anos**. A média será limitada ao teto de benefícios do RGPS para os servidores que ingressarem no serviço público após a implantação do regime de previdência complementar (art. 7º da LCE nº 1.354/2020).

Aposentadoria voluntária e regras de transição

- Regra de transição nº 1 - **sistema de pontos** (art. 10 da LCE nº 1.354/2020): corresponde ao **somatório da idade e do tempo de contribuição**. Pelo texto aprovado, partiu-se dos pontos existentes na EC nº 103/2019, que alterou a Constituição Federal. Assim, os pontos inicialmente colocados foram 86 para as servidoras e 96 para os servidores. A partir de 2020, há aumento de 1 ponto por ano (na soma da idade mínima e do tempo de contribuição). A idade mínima, em 2022, passa a ser de 62 anos (homens) e 57 anos (mulheres). A pontuação máxima será de 105 pontos (homens) e 100 pontos (mulheres).

	Pontos	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço	Tempo no Cargo
Homem	96	61	35	20	5
Mulher	86	56	30	20	5

Aposentadoria voluntária e regras de transição

- Regra de transição nº 2 - **sistema de pedágio** (art. 11 da LCE nº 1.354/2020): o servidor deverá pagar um **pedágio de 100% sobre o tempo que falta para completar o tempo de contribuição**. Por exemplo: se faltam 2 anos para completar o tempo mínimo de contribuição, é necessário contribuir por mais 4 anos (2 que faltam atualmente + 2 de pedágio).

	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço	Tempo no Cargo
Homem	60	35	20	5
Mulher	57	30	20	5

- Em ambas as regras de transição, os proventos serão calculados com integralidade e paridade, caso o servidor tenha ingressado no serviço público até a EC nº 41/2003. Caso contrário, o cálculo dos proventos observará as regras permanentes previstas no art. 7º da LCE nº 1.354/2020.

Prazo de duração da pensão do cônjuge/companheiro (art. 23 da LCE nº 1.354/2020)

- A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:
 - **por 4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido **18 (dezoito) contribuições mensais** ou se o **casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito**;
 - **pelos seguintes períodos**, estabelecidos **de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor**, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

Prazo de duração da pensão do cônjuge/companheiro (art. 23 da LCE nº 1.354/2020)

- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
-
- O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de **acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho**.
 - A pensão do cônjuge, companheiro ou companheira dos integrantes das carreiras de **Policia Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária**, cujo óbito seja decorrente de **agressão sofrida no exercício ou em razão da função**, será concedida **sem prazo determinado**.

Cálculo do benefício da pensão (art. 17 da LCE nº 1.354/2020)

Cálculo do Benefício	
Falecimento durante o período de atividade	Falecimento durante a aposentadoria
<p>50% do valor da aposentadoria que teria em caso de incapacidade permanente, na data do óbito (cota familiar) + 10% por dependente (até 100%).</p> <p>Exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none">• média do total de remunerações até o falecimento: R\$ 10.000,00;• tempo de contribuição: 10 anos;• Valor da aposentadoria por incapacidade permanente: R\$ 6.000,00 (60% da média);• Pensão será no valor de 50% de R\$ 6.000,00 + 10% por dependente.• Um dependente: pensão no total de R\$ 3.600,00.	<p>50% do valor da aposentadoria (cota familiar) + 10% por dependente (até 100%).</p> <p>Exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none">• Valor da aposentadoria: R\$ 10.000,00;• Pensão será no valor de 50% de R\$ 10.000,00 + 10% por dependente;• Dois dependentes: pensão no total de R\$ 7.000,00;• Cada dependente receberá R\$ 3.500,00.

Benefícios previdenciários do RPPM do Estado de São Paulo

- **Até a edição da EC nº 103/2019**, tanto a **passagem para a inatividade** quanto a **pensão por morte** dos militares estaduais eram totalmente **reguladas por lei específica** do respectivo Estado, por força do artigo 42, §§ 1º e 2º da CF.
- Com a edição da EC nº 103/2019, o inciso XXI do art. 22 da CF foi alterado, passando para a **União a competência privativa** para expedir **normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**.
- Foi, então, editada a **Lei Federal nº 13.954/2019**, que alterou o Estatuto dos Militares (Lei Federal nº 6.680/1980) e várias outras normas infraconstitucionais, dentre as quais o **Decreto-Lei nº 667/1969**, que estabeleceu **normas gerais de inatividades e pensões** que alcançam os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- Portanto, atualmente **compete à União editar normas gerais sobre inatividade e pensão dos militares estaduais**, sendo permitido aos Estados editar leis específicas sobre o tema, desde que respeitadas a simetria com as regras de inatividade e pensão dos militares das Forças Armadas.

Benefícios previdenciários do RPPM do Estado de São Paulo

- Nos termos do art. 24-A do DL nº 667/69, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:
 - a **remuneração na inatividade**, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:
 - **integral**, desde que cumprido o tempo mínimo de **35 (trinta e cinco) anos de serviço**, dos quais no mínimo **30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar**; ou
 - **proporcional**, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, **se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo**;

Benefícios previdenciários do RPPM do Estado de São Paulo

- A **remuneração** do militar **reformado por invalidez decorrente do exercício da função** ou em razão dela é **integral**, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.
- A **remuneração** na inatividade é **irredutível** e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa (**paridade**), para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

Benefícios previdenciários do RPPM do Estado de São Paulo

- Para os óbitos ocorridos a partir de 31/12/2019, a **pensão por morte** dos militares dos Estados passou a ser regida pelo art. 24-B do DL 667/69:

*Art. 24-B. Aplicam-se aos **militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:*

*I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade **(integralidade)**;*

*II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem **(irredutibilidade e paridade)**; e*

*III - a relação de **beneficiários** dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, **é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.***

Benefícios previdenciários do RPPM do Estado de São Paulo

- **Lei específica do ente federativo** deve dispor sobre **outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão por morte dos militares e respectivos pensionistas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios **que não conflitem com as normas gerais** estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei (art. 24-D do DL 667/69).
- No Estado de São Paulo, a lei específica que trata da **inatividade** dos militares é o **Decreto Lei nº 260/1970**, e a lei específica que trata das **pensões militares** é a **Lei Complementar Estadual nº 452/74**. Tais lei não foram expressamente revogadas, mas apenas mantiveram eficácia as disposições que não conflitem com as normas gerais de inatividade e pensão editadas pela União.

Contribuição previdenciária dos servidores civis

- O artigo 30 da LCE nº 1.354/2020 alterou a **alíquota da contribuição previdenciária dos servidores ativos**, que antes era fixa em 11%, e passou a ser escalonada e progressiva, variando de 11% a 16%, de acordo com a remuneração do servidor:

“Artigo 30 - O "caput" do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos § 7º e § 8º, na seguinte conformidade

Artigo 8º - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será:

I - 11% (onze por cento) até 1 (um) salário mínimo, enquanto a do Estado será de 22% (vinte e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

II - 12% (doze por cento) de 1 (um) salário mínimo até R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto a do Estado será de 24% (vinte e quatro por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

Contribuição previdenciária dos servidores civis

III - 14% (quatorze por cento) de R\$ 3.000,01 (Três mil reais e um centavo) até o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, enquanto a do Estado será de 28% (vinte e oito por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

IV - 16% (dezesesseis por cento) acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, enquanto a do Estado será de 32% (trinta e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição.

(...)

§ 7º - A alíquota prevista neste artigo será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.”

- Já o art. 31 da LCE nº 1.354/2020 promoveu alterações na **contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos e pensionistas**, alterando a alíquota de 11% para 16% sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o teto de benefícios do RGPS.

Contribuição previdenciária dos servidores civis

- Além disso, o art. 31 da LCE nº 1.354/2020 incluiu um parágrafo segundo no art. 8º da LCE nº 1.012/2007, que estabeleceu que, **havendo déficit atuarial no âmbito do RPPS** do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas, que historicamente sempre incidiu apenas sobre os valores que superassem o teto de benefícios do RGPS, passaria a incidir sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que superasse 1 (um) salário mínimo nacional, aplicando-se as mesmas alíquotas escalonadas e progressivas aplicáveis aos servidores ativos.
- No entanto, em novembro de 2022 foi editada a LCE nº 1.380/2022, que revogou o § 2º do art. 8º da LCE nº 1.012/2007. Portanto, **atualmente a contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos e pensionistas é cobrada apenas sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o teto de benefícios do RGPS, com alíquota fixa de 16%.**
- Nos casos de **acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões**, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez (art. 9º, § 1º, da LCE nº 1.012/2007).

Contribuição previdenciária dos militares

- Com relação à **contribuição previdenciária dos militares** do Estado de São Paulo, a LCE nº 1.013/2007 estabelecia alíquota de 11%, incidente sobre a totalidade da remuneração (para os ativos) e sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superasse o teto de benefícios do RGPS (para os inativos e pensionistas).
- Ocorre que a Reforma da Previdência de 2019 atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre inatividades e pensões de policiais militares e corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da CF/88), **tendo a União editado lei dispondo sobre contribuição previdenciária dos militares estaduais.**
- Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.954/19 acrescentou o art. 24-C ao DL nº 667/69, que estabeleceu que **a alíquota da contribuição previdenciária dos militares estaduais deverá ser igual à alíquota aplicável às Forças Armadas.**
- Com isso, **a contribuição dos militares ativos, inativos e pensionistas passou a ser de 9,5% em 2020 e 10,5% em 2021 sobre a totalidade dos proventos/pensão**, tal como a contribuição previdenciária dos militares das Forças Armadas (art. 3º-A na Lei Federal nº 3.765/60).

Contribuição previdenciária dos militares

- Essa alteração **beneficiou os militares ativos** do Estado de São Paulo, que antes contribuíam com 11% sobre a totalidade de sua remuneração e passaram a contribuir com 9,5% sobre a totalidade de sua remuneração (em 2020) e 10,5% sobre a totalidade de sua remuneração (a partir de 2021).
- No entanto, tal alteração legislativa **foi prejudicial para os militares inativos e os pensionistas de militares**, pois apesar de haver uma redução na alíquota da contribuição previdenciária (de 11% para 9,5% em 2020 e 10,5% a partir de 2021), **houve aumento na base de cálculo da contribuição**, que antes incidia sobre o valor da parcela dos proventos de inatividade e pensões que superasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, e passou a incidir sobre a totalidade do benefício.
- Diante disso, **o STF declarou inconstitucional**, em sede de repercussão geral, o **trecho da lei federal que dispunha sobre as alíquotas de contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas dos Estados e Distrito Federal**, por entender que a definição de alíquotas extravasa o “âmbito legislativo de estabelecer normas gerais”.

Contribuição previdenciária dos militares

- **REXT nº 1.338.750/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1.177 do STF):** *A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.*
- Em sede de embargos de declaração, o STF esclareceu que **não apenas a definição de alíquotas, mas também a definição da base de cálculo, extravasa o âmbito legislativo da União de estabelecer normas gerais, devendo ambas serem definidas pela legislação local.**
- Importante salientar que o STF decidiu **modular os efeitos** da referida decisão, “a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023”.

Contribuição previdenciária dos militares

- Desta maneira, a partir de 1º de janeiro de 2023, a contribuição previdenciária dos militares inativos do Estado de São Paulo e dos seus pensionistas voltou a ser de 11%, apenas sobre os valores que excederem o teto do INSS, tal como previsto na Lei Complementar nº 1.013/2007.

Agora é com vocês! Bons estudos e boa prova!

Obrigado!!!